

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/06/2021 | Edição: 109 | Seção: 1 | Página: 161

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Medicina Veterinária

ACÓRDÃO Nº 5, DE 11 DE JUNHO DE 2021-PL

Processo Administrativo nº 1759/2021

Assunto: Recurso contra indeferimento de registro de chapa concorrente ao processo eleitoral.

Recorrente: Med. Vet. José Arthur de Abreu Martins (CRMV-RS 02667), candidato a Presidente pela Chapa "Experiência e Inovação"

Procedência: Comissão Eleitoral Regional do CRMV-RS (CER/CRMV-RS)

Conselheiro Relator: Méd. Vet. Flávio Pereira Veloso

EMENTA: ELEIÇÕES CRMV-RS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CER/CRMV-RS QUE INDEFERIU O REGISTRO DA CHAPA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INIDONEIDADE.

1. A alínea 'f', art.16, da Lei 5517/1968 confere ao CFMV a competência de editar atos voltados à regulamentação da citada lei, inclusive quanto às eleições (arts.14 e 15).

2. Os artigos 15 a 18 da Resolução CFMV 1298/2019 listam os requisitos e documentos de apresentação obrigatória pelos candidatos e necessários à verificação das condições de elegibilidade ou afastamento das causas de inelegibilidade, sendo das Chapas e candidatos o ônus de apresentá-los.

3. O artigo 17, III, 'a', da Resolução CFMV 1298/2019 exige a apresentação das certidões negativas de inidoneidade e de contas julgadas irregulares expedidas pelo Tribunal de Contas da União. A interpretação sistemática e finalística da Resolução induz à compreensão de que o texto da alínea "d", inciso III do art. 17, ao aludir expressamente ao termo 'inidoneidade', não denota propriamente o nome de uma certidão específica, até porque o mesmo documento pode e deve apresentar diferentes nomenclaturas nas diversas instâncias da Federação citadas pelo dispositivo, mas à certidão que demonstre a aptidão do postulante a participar do pleito eleitoral, o que se verifica a partir da certidão negativa de inabilitação apresentada. A fim de prestigiar o princípio republicano, eventual divergência na leitura e interpretação da exigência contida na alínea 'd', III, art.17 deve ser resolvida em benefício dos candidatos.

6. Recurso conhecido e, no mérito, provido a fim de reformar a decisão da CER/CRMV-RS e, assim, deferir o registro de candidatura da Chapa Experiência e Inovação.

7. Fundamentos: artigos 17, III, 'd', da Resolução CFMV nº 1298/2019.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, na 25ª Sessão Plenária Extraordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 11 de junho de 2021, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, e, assim, reformar a decisão da CER/CRMV-RS e deferir o registro de candidatura da Chapa Experiência e Inovação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

FLÁVIO PEREIRA VELOSO

Conselheiro Relator